

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes do Secretário de Estado dos Assuntos
Fiscais e da Secretária de Estado da Ciência

Despacho n.º 10840/2013

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Mecenas Científico, aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de julho, e dos n.ºs 1, 8 e 10 do artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e para os efeitos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, reconhece-se que a atividade desenvolvida pelo Centro de Neurociências e Biologia Celular, NIPC 502 510 439, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos ou a conceder entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2011 e entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014, respetivamente, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património ou de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

26 de junho de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira*.

207179771

Despacho n.º 10841/2013

Nos termos dos n.ºs 1, 8 e 10 do artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e para os efeitos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, reconhece-se que a atividade desenvolvida pelo Instituto de Biologia Molecular e Celular, NIPC 503 828 360, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos ou a conceder entre 01 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2013, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património ou de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

26 de junho de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira*.

207179917

Despacho n.º 10842/2013

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Mecenas Científico, aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de julho, e dos n.ºs 1, 8 e 10 do artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e para os efeitos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, reconhece-se que a atividade desenvolvida pelo Grupo de Investigação do Cancro Digestivo, NIPC 504 562 770, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 e entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, respetivamente, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património ou de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

26 de junho de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira*.

207179869

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho n.º 10843/2013

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, que aprova o Estatuto da Carreira Diplomática, alterado pelos Decretos-Lei n.º 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, foi aprovado, em 1 de agosto de 2013, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o Regulamento do Curso de Adidos de Embaixada, revogando-se, automática e simultaneamente, o Aviso n.º 6617/2010 e respetivo anexo, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março.

2 — O Regulamento do Curso de Adidos de Embaixada publica-se em anexo e produz efeitos à data da sua assinatura.

ANEXO

Regulamento do Curso de Adidos de Embaixada

Preâmbulo

Ao Instituto Diplomático (IDI) competem, entre outras tarefas, o estudo, a investigação, o ensino e a divulgação de temas relacionados com a diplomacia e a política externa portuguesas. No âmbito da formação, o IDI é responsável pelo Curso de Formação Diplomática e Económica, doravante designado por Curso de Adidos de Embaixada (CAE).

O presente Regulamento define a finalidade e objetivos do CAE, bem como as linhas gerais da sua estrutura e funcionamento.

CAPÍTULO I

Finalidade e objetivos do CAE

Artigo 1.º

O Curso de Adidos de Embaixada (CAE) tem por finalidade a formação dos adidos de embaixada para que estes possam exercer a atividade diplomática nos serviços internos e periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) com os necessários conhecimentos sobre a organização, a missão e as atribuições deste departamento do Estado, bem como das especificidades inerentes à carreira diplomática.

Artigo 2.º

O CAE visa proporcionar competências e conhecimentos aos Adidos de Embaixada para o desempenho de funções diplomáticas e, em particular, os seguintes objetivos:

a) Garantir uma perspetiva global do MNE, o conhecimento da organização, da missão e das atribuições dos diferentes serviços internos e periféricos externos, a respetiva interligação entre si e com os órgãos de soberania, restantes órgãos e serviços do Estado e demais Administração Pública, bem como com os sujeitos de direito internacional, a intervenção daqueles na formulação, coordenação e execução da política externa de Portugal;

b) Ampliar e aprofundar o conhecimento da política externa portuguesa, da sua perspetiva histórica, das questões atuais da política internacional, com especial ênfase na internacionalização da economia e da língua portuguesa bem como nos instrumentos da diplomacia económica e cultural.

CAPÍTULO II

Estrutura geral e funcionamento.

Artigo 3.º

1 — O período probatório de 24 meses dos Adidos de Embaixada, estrutura-se em duas fases:

a) Fase I — O CAE, com duração de 3 meses, compreendendo 8 semanas de formação de preparação para posto de trabalho, a lecionar durante o horário normal de trabalho, em regime de tempo integral e podendo concluir com um estágio até 4 semanas a determinar pelo IDI;